LEI Nº 4.742, DE 22 DE MAIO DE 2018.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 22 / 05 / 2018

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.568, DE 20 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DA LEI Nº 4.708, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE VERSA SOBRE A RACIONALIZAÇÃO NO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, PROTESTO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 4.568, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§1º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a 365 (trezentos e sessenta e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda."

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 4.708, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º As execuções fiscais para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 711 (setecentos e onze) UFM-Unidade Fiscal do Município, somente serão ajuizadas após a execução das medidas administrativas prévias descritas na presente Lei."

Art. 3º O art. 3º da Lei Municipal nº 4.708, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º:

> "Art. 3º .....
> § 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, cuja obrigação recai sobre o devedor.
> § 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a Certidão da Dívida Ativa - CDA ser novamente enviada a protesto."

Art. 4° A Lei Municipal n° 4.708, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 8°-A e 8°-B, com a seguinte redação:

> "Art. 8°-A. Fica a Procuradoria Fiscal do Município de Parauapebas autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante e a tese seja idêntica, na hipótese de a decisão versar sobre tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos pelos tribunais superiores, tendo como objeto questão de direito material e processual.
> Art. 8°-B. A Procuradoria Fiscal do Município fica autorizada a desistir das ações de execução fiscal e dos recursos eventualmente interpostos nas hipóteses do §1° do art. 2° da Lei Municipal n° 4.568, de 20 de junho de 2014, desde que o requerimento de desistência seja feito antes da citação do devedor."

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 22 de maio de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal